



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10640.002419/2005-37
Recurso nº 136.436 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.375
Sessão de 24 de abril de 2008
Embargante FAZENDA DA GLÓRIA LTDA
Interessado FAZENDA DA GLÓRIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO
RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Comprovado que o recurso voluntário interposto foi tempestivo, deve ser analisado o mérito da demanda, devendo ser anulada a decisão recorrida.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 18/11/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/06 e 15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 9.738,78, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Glória Ltda" (NIRF 2.536.814-1), localizado no município de Volta Grande - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 09, recebida em 29/08/2005 ("AR"/cópia de fls. 10), exigindo-se a apresentação de:

1º - Áreas de preservação permanente:

- Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA;

2º - Áreas de utilização limitada:

Áreas de reserva legal: Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel, com averbação da reserva legal;

Áreas de reserva particular do patrimônio natural: Portaria, expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da RPPN (Decreto nº 1922/96, art. 4º), averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro;

Áreas de interesse ecológico: Ato específico do órgão federal ou estadual competente.

Nota: Para que o contribuinte tenha direito à isenção de qualquer destas áreas é necessário apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA, dentro do prazo, conforme IN nº 60/2001 e Decreto nº 4.382 de 19/09/2002.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11 e 12.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 730,3 ha para 838,1 ha e glosando totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada de 150,0 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da

aliquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 3.927,25, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 25/11/2005 (documento "AR" de fls. 18), a interessada apresentou em 14/12/2005 na CAC da DRF em Belo Horizonte – MG, fls. 19, a impugnação de fls. 20/30, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 31, 32/34, 35, 36/37, 38/41, 42, 43, 44, 45 e 46/53, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- relata sobre a tempestividade da impugnação e a acusação fiscal;*
- cita a origem do conceito de Reserva Legal e transcreve o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771/65, adicionado pela Medida Provisória 2166/67, para mostrar que o conceito legal não faz menção à necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel para se ter uma área de reserva legal;*
- cita o "caput" do art. 16 da Lei 4771/65, modificado pela Medida Provisória 2166/67 e explica o § 8º do citado art para concluir que a necessidade da averbação da reserva legal à margem do registro somente é de imposição legal nos casos de interesse de supressão de floresta ou vegetação nativa;*
- apesar de ter declarado o ADA, não tem a sua reserva legal averbada à margem do registro;*
- em momento algum o Contribuinte pretendeu suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural. Sendo assim, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65;*
- o conceito de reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processo ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;*
- neste caso, averiguar a existência de florestas ou vegetações nativas no imóvel do Contribuinte, aonde este venha a preencher o disposto no inciso III retro citado. E esta averiguação somente pode se dar através de uma constatação "in locu", em trabalho a ser realizado por expert, através da realização de prova pericial;*
- constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da Declaração de ITR, do exercício de 2001, da área de 150,00 hectares, tendo a mesma como não-tributável, para efeitos de ITR;*

- nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, em sua redação primitiva e vigente à época do exercício sobre o qual recai a autuação, o ITR tinha "as suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas". De se ressaltar que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 42, modificando a redação do retro-citado parágrafo, a exigência constitucional continua mantida;
- nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade. Se nestas áreas não há produtividade, por respeito do contribuinte à natureza e por disposição do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65, não pode ela vir a integrar a área alcançada pelo ITR, devendo, pois, ser glosada, tal como fez o Contribuinte ao tempo da declaração do ITR, no exercício de 2000;
- cita entendimentos corroborados pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e pelo Poder Judiciário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região);
- diz que mesmo que as áreas que o Contribuinte preserva para a sobrevivência das espécies não viessem a ser conceituadas como de reserva legal, estas não poderiam estar incluídas nas áreas tributáveis pelo ITR, pois o CTN permite a aplicação da analogia, na ausência de disposição expressa, nos termos do seu art. 108, I;
- transcreve o § 7º da Medida Provisória 2166/67 acrescentado ao art. 10 da Lei 9393/96 para mostrar que é dispensado a prévia comprovação pelo contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal;
- informa que pretendia apresentar com a presente impugnação o Laudo Técnico de Vistoria, que consistiria em um laudo elaborado por profissional habilitado, confirmando o contido na DITR/2001 e o alegado nesta peça de defesa. Entretanto, por ser o mês de dezembro um mês de chuvas e um mês de festas (Natal e Ano Novo), não foi possível o deslocamento do profissional para tal trabalho;
- assim, protesta pela apresentação oportuna de laudo técnico de vistoria do imóvel rural, constatando a existência de área de reserva legal;
- possui laudo de vistoria realizada em agosto de 2004, já apresentado à Receita Federal no PTA 10640.002874/2004-61, quando de intimação prévia a esta autuação. No entanto, tal laudo é insuficiente para a comprovação da extensão em área da reserva legal, para a visualização, situação, localização e caracterização da mesma. Daí, porque, a necessidade de novo laudo, de maior robustez e conteúdo;
- apresenta quesitos a serem observados pela prova pericial e indica seu perito;
- espera e requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade, mantendo-se a área de 150,00 ha de reserva legal como

não-tributável para efeitos de ITR, julgando-se improcedente o lançamento;

• provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, como a prova documental e pericial, que desde já ficam requeridas;

• lista os documentos juntados ao presente feito.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.905, de 30/03/2006, fls. 56/63, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DOS DOCUMENTOS DE PROVA. O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação.

DILIGÊNCIA. Cumpre indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deveria estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 66 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 67/77.

Às fls. 81/82 é ofertado bem para arrolamento.

Às fls. 84 o recorrente é intimado a regularizar o arrolamento, respondendo às fls. 85.

Às fls. 87 o recorrente pugna pela manutenção do bem arrolado inicialmente.

Às fls. 93/117 o contribuinte junta laudo técnico, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, o recurso não foi conhecido, por intempestivo, fls. 119/125.

Intimado o contribuinte, este apresenta embargos de declaração, alegando que no dia do protocolo não houve expediente na Receita Federal do Brasil, em virtude de feriado, requerendo, assim, o julgamento do mérito, fls. 131/135.

Assim, foi posto novamente em pauta o processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos documentos juntados pela embargante, efetivamente é tempestivo o recurso apresentado, já que, o 30º dia para protocolo era feriado.

Desta feita, deve ser anulada a decisão anterior, para que o processo retorne à pauta para análise do mérito.

Assim, conheço dos embargos de declaração para declarar nula a decisão recorrida que não conhecia do recurso voluntário por intempestivo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator